

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024**

PROCESSO DE COMPRA Nº 30/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO DE MÓDULOS RASTREADORES VEICULARES E FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO, ATENDENDO A DEMANDA DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC,

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por 43.173.318 FABIO LAFAIETE PRESTES, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 43.173.318/0001-87, com sede e foro jurídico em Florianópolis/SC, na Rodovia Jose Carlos Daux, nº 4150, Bairro: Saco Grande, Florianópolis/SC – CEP: 88.032-005, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas, na data de 14 de abril de 2024 às 17h51min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”



Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 14/04/2024 às 17h51min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 26/04/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 25/04/2024; o segundo é o dia 24/04/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 23/04/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante solicita a alteração o descritivo dos subitens 4.7.1 alínea “C” e 4.7.3 alínea “K” em todas as citações onde consta “GSM/GPRS” para “4G”.

Solicita também a inclusão das seguintes especificações técnicas acerca do equipamento rastreador a ser instalado:

“- Equipamentos e acessórios novos e lacrados;



- *Conectividade: GPS/4G*
- *Classificação IP (índice de proteção): IP65*

Por fim, solicita a inclusão dos seguintes documentos “*Atestado de Homologação do Equipamento pela ANATEL*” e “*Data Sheet (Especificações técnicas) do fabricante do Equipamento Rastreador*”

Eis o relato do essencial.

3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e/ou CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Vale destacar ainda que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (*grifo nosso*)

Ainda, é importante destacar que a intenção da Administração Municipal não é excluir licitantes, mas sim assegurar os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, bem como, os prazos definidos no edital não têm a intenção de restringir a participação dos licitantes. Sendo todos os procedimentos conduzidos com o objetivo de garantir um processo justo e transparente.

3.1 DA ALTERAÇÃO DE “GSM/GPRS/GPS” PARA “4G” e DA INCLUSÃO DAS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ACERCA DO EQUIPAMENTO RASTREADOR A SER INSTALADO:

- *Equipamentos e acessórios novos e lacrados;*
- *Conectividade: GPS/4G*
- *Classificação IP (índice de proteção): IP65”*

Com relação as especificações técnicas, foi solicitado auxílio da área demandante que se manifestou no sentido de indeferimento do pedido de impugnação, uma vez que conforme consta no subitem 4.7.1 alínea “Q” do Termo de Referência já é uma exigência editalícia o equipamento ofertado possuir “Registro e envio das informações não inferior a 20 segundos **com tecnologia de informação 2G e 4G**”

Com relação as demais exigências mencionadas pelo licitante, a Administração entende que considerando que o produto ofertado deverá obrigatoriamente conter todas as especificações exigidas no Termo de Referência e demais anexos, desta forma, atenderá as necessidades do Órgão, não sendo necessárias demais exigências.

3.2 DA NECESSIDADE DE EXIGIR “Atestado de Homologação do Equipamento pela ANATEL” e “Data Sheet (Especificações técnicas) do fabricante do Equipamento Rastreador”

Neste quesito, observemos o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 acerca da qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços** similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

Com a finalidade de atender ao artigo acima, o edital dispõe em seu subitem 15.1.4 acerca da qualificação técnica:

15.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. Apresentação de **atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, produtos compatíveis em características e quantidades com os objetos licitados.

b. **Certificado de Homologação da ANATEL, referente aos equipamentos a serem instalados.**

Obs. 01: Conforme Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, da ANATEL, art. 55, a homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos de telecomunicações, garantido que o mesmo foi devidamente licenciado e que passou pelas fases necessária para utilização e comercialização.

Conforme observa-se já consta no edital a exigência de apresentação do Certificado de Homologação da ANATEL, bem como, é uma exigência o equipamento ofertado ser homologado junto a ANATEL, conforme verifica-se abaixo:

4.7. Da especificação do sistema

[...]

c. **Os equipamentos e softwares utilizados devem possuir homologação da ANATEL;** - Transmissão de dados na tecnologia GSM/GPRS/GPS (incluindo aplicativo para sistema operacional (Android / Smartphone) com software via web acessado por meio de conexão de dados segura entre o computador do usuário e os servidores que abrigam o site da CONTRATADA (conexão "https://"), integrando logística e gerenciamento de frota e motoristas, de modo que atenda a todos os requisitos técnicos descritos neste Termo de Referência;

Quanto ao "DATA SHEET" não há solicitação editalícia, visto que não se encontra no rol de documentações previstas em legislação. Ademais, no subitem 4.7 do Termo de Referência consta todas as especificações que o equipamento ofertado deve obrigatoriamente atender, sob pena de rejeição conforme disposto no subitem 4.4.1 do Termo de Referência.

Salienta-se ainda que estabelece a Lei nº 14.133/2021:



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- [...]

Da análise do exposto acima, nota-se que os documentos elencados em edital estão em total consonância com a Legislação vigente. Neste sentido ainda, compartilha-se o posicionamento do Dr. Joel de Menezes Niebuhr de que, “[...] A Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, **requerendo a apresentação de documento que,** a teor da parte final do Inciso XXI do Art.37 da Constituição Federal, **sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas**”. (NIEBUHR, 2011 p. 206). *(grifo nosso)*

Assim, ante a inexistência de quaisquer vícios no presente edital, mantém-se o certame sem alterações, permanecendo-se inalterados os prazos e datas previstas no instrumento convocatório.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024 sem alterações ou ratificações nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo

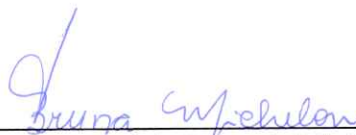
Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 24 de abril de 2024.



**MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS**

Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620-000 - Santa Catarina



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira